



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002621-17.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDNALDO VEIGA DA SILVA, é embargado ASSOCIAÇÃO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002621-17.2023.8.26.0011/50000

Embargante: Ednaldo Veiga da Silva

Embargada: Associação Seven dos Proprietários dos Veículos Automotores do Brasil

Voto nº 39093

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 629/649, que negou provimento ao recurso do autor, ora embargante, e deu provimento parcial ao apelo da ré, embargada, para determinar a dedução, do valor indenizatório a ser pago ao embargante, da coparticipação prevista no contrato e do montante equivalente a 06 contribuições mensais, em caso de necessidade de o embargante se desvincular da associação.

O embargante alegou, em síntese, que: a) opôs estes aclaratórios com a finalidade de prequestionamento da aduzida violação aos artigos 389, 395, 402 e 404 do CC, e dos princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da CF, por entender que esses pontos restaram obscuros no acórdão; b) o julgado não analisou a responsabilidade da embargada pelos honorários contratuais; c) não teria tido gastos materiais, especialmente com a contratação e pagamento de honorários advocatícios contratuais, se a embargada tivesse cumprido espontaneamente os termos do contrato; d) no que diz respeito aos danos emergentes, comprovou que exercia a atividade de motorista de

aplicativo para complementar sua renda, motivo pelo qual necessitou adquirir outro veículo, objeto do financiamento contratado por sua esposa, e não por terceiro.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento do embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para o desprovimento do apelo do autor, ora embargante, e provimento parcial do recurso da ré, embargada.

Confiram-se, a propósito, os termos do acórdão embargado:

(...)

O veículo objeto da proteção veicular foi furtado, de modo que o autor pretende receber indenização alegando que firmou contrato equivalente a um seguro com a associação ré.

O autor se filiou ao programa de proteção veicular da ré, em 11/04/2022, que tem por finalidade proporcionar aos associados a proteção de seus veículos contra colisão, furto e roubo, além de outros eventos.

O requerente informou na contratação que o veículo objeto do contrato seria utilizado para o transporte de passageiros por aplicativo (fls. 33 e 287/288).

O valor da mensalidade contratada foi de R\$ 250,02, com vencimento todo dia 10 (fls. 91/103).

O veículo do autor foi objeto de furto em 02/11/2022, conforme boletim de ocorrência de fls. 89/90, roborado pela informação constante no sistema do Detran (fl. 276) e aviso do sinistro feito pelo autor à ré (fl. 286).

A associação requerida se negou a efetuar o pagamento da indenização asseverando, genericamente, que a negativa está fundada no item 22.1 do seu regimento interno, concernente à comprovação de “não veracidade de qualquer informação emitida pelo associado” (fl. 255).

Contudo, a ré não esclareceu, muito menos comprovou, qual seria essa informação inverídica. Não trouxe tal informação nem na contestação nem mesmo após ser intimada para apontar precisamente a divergência que teria ensejado a recusa de cobertura.

Tendo a requerida aventado a possibilidade de fornecimento de informação inverídica pelo autor, era dela o ônus de provar tal circunstância, não bastando a alegação genérica de violação à cláusula 22. 1 do seu regimento.

Assim, é devido o valor da indenização, conforme previsto no contrato e corretamente decidido em primeiro grau.

Deverá a ré pagar ao autor o valor do veículo segundo a Tabela Fipe (R\$ 47.341,00), com correção monetária e juros de mora, consoante deliberado na r. sentença, que bem pontuou o termo final da responsabilidade do autor pelo IPVA, licenciamento, multas de trânsito e financiamento - data do furto (02/11/2022).

No entanto, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, a cobrança da coparticipação de 10%, que equivale a R\$ 4.734,10, e a retenção do valor referente a 06 meses de contribuição mensal (total nominal de R\$ 1.500,12), a partir da data do recebimento da indenização, não são abusivas. E não há qualquer nulidade em tais cláusulas (cláusula 9.4, b.1. e Anexo II do regimento – fls. 47 e 86), que constaram expressamente na avença e receberam a anuência do autor na assinatura do contrato.

Não se trata de contrato de seguro, e sim de proteção veicular, firmado com associação e regido pelos termos da filiação e pelo regimento interno da associação.

Consigne-se, aliás, que a coparticipação de 10% se aplica, segundo o regimento, porque a proteção veicular foi contratada para o automóvel utilizado no transporte de passageiros por aplicativo.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes desta E. Corte:

PROTEÇÃO VEICULAR – COBRANÇA – DANO MATERIAL
– DANO MORAL – Celebrado contrato de prestação de serviços

de proteção veicular, que tem como objeto o veículo "Renault/Kangoo", placas ETS-4647 – Acidente de trânsito – Requerida não infirmou a correção do valor pago para o reparo do veículo – Cabível a cobrança das despesas referentes à locação de veículo e ao pagamento de guincho – Caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.664,00 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 – Ausente a abusividade das cláusulas contratuais – Cabível o desconto do valor pactuado a título de "fidelização" (correspondente à soma de seis mensalidades) e de coparticipação (observada a dedução prevista no pacote premium) – Ausente o dano moral – RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para a dedução dos valores correspondentes à fidelização (soma de seis mensalidades do contrato) e à coparticipação (com redução de 30%, conforme o disposto no pacote premium), sobre o valor da indenização por danos materiais (nos termos da sentença), e para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (TJSP; Apelação Cível 1021070-73.2021.8.26.0114; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR OFERECIDO POR ASSOCIAÇÃO. Pretensão deduzida por associado visando ao pagamento da indenização devida em decorrência do furto do veículo protegido, bem como à reparação dos danos morais causados pela recusa de pagamento. Obrigação contratual reconhecida. Parcial procedência em primeiro grau. Inconformismo da ré. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Associação que exerce atividades congêneres às de seguradora. Precedentes do E. TJSP. FORO DE ELEIÇÃO. Afastamento. Prejuízo evidente para a defesa dos consumidores. INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. Insurgência da apelante embasada em alegado incremento de risco. Descabimento. A associação não se mobilizou em apresentar comprovação de que os autores tenham, por qualquer modo, facilitado a consumação do delito. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Comporta guarida o pedido subsidiário de que do quantum debeat se subtraídas a cota de coparticipação reduzida e o abatimento de seis mensalidades, em observância aos termos avençados. Indenização securitária limitada a R\$ 22.983,39, a qual deverá ser monetariamente corrigida desde a negativa de cobertura, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Sentença parcialmente reformada. FINANCIAMENTO DO AUTOMÓVEL. Veículo

conta com gravame no CRV em decorrência de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária junto à AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Circunstância que impediria o direito da associação em se subrogar nos direitos e ações. A existência de restrição não impede o pagamento pretendido. Indenização devida, nos limites do contrato, que deverá ser destinada primeiramente à quitação do financiamento. Eventual saldo será revertido ao devedor fiduciante. Com a quitação do financiamento, deverá ser expedido ofício ao DETRAN/SP para que proceda à transferência do bem diretamente à associação. Precedentes do E. TJSP nesse sentido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1038109-08.2020.8.26.0506; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

Associação civil. Oferecimento ao associado do serviço de proteção veicular. Regulamento que previa pagamento em dobro da taxa de adesão no caso de sinistro antes de seis meses da adesão e estabelecia condições para a utilização do serviço de carro reserva. Disposições que não eram desautorizadas pelo direito positivo, em concreto não atendidas. Ação julgada improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1028244-92.2019.8.26.0506; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 11/02/2021)

Assim, o autor faz jus ao recebimento da indenização, nos termos do contrato, mas deduzidos a coparticipação prevista e o valor de 06 mensalidades, após o recebimento da indenização.

Logo, caso se mantenha a relação contratual entre as partes, deverá o autor permanecer, no mínimo, por 06 meses, contados da data do recebimento da indenização. Em caso de necessidade de se desvincular da associação, poderá esta reter o valor correspondente aos 06 meses de contribuições.

Uma vez reconhecido o direito do autor à indenização integral, a r. sentença já ordenou, acertadamente, a entrega dos documentos de transferência do veículo à ré, livre e desembaraçado de qualquer ônus, após o pagamento da indenização contratual, pois ela, com o pagamento dessa verba, se sub-roga nos direitos sobre o veículo.

O autor não comprovou a alegação de que, com a recusa do pagamento da indenização pela ré, viu-se obrigado a adquirir outro automóvel, mediante a contratação de financiamento, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.592,15.

Vale dizer que a cédula de crédito bancário de fls. 106/112, o documento do veículo adquirido com garantia de alienação fiduciária (fl. 113) e o boleto de pagamento do financiamento (fl. 114) estão em nome de terceiro.

Não há prova, portanto, de que esse dano material foi suportado pelo requerente.

E a simples contratação de advogado para defesa dos interesses do autor, negócio jurídico particular e celebrado a partir de uma escolha dele, não caracteriza dano material sujeito a ressarcimento.

O E. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que os honorários contratuais não são passíveis de restituição.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.507.864/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 25/9/2015.)

Igualmente: AgInt no REsp 1653575/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j.16/11/2017, DJe 23/11/2017; AgInt no REsp 1558386/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15/08/2017, DJe 24/08/2017; REsp 1566168/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j.24/07/2017, DJe 05/05/2017.

Não se olvida que a negativa da ré no pagamento da indenização oriunda do contrato de proteção veicular não geraria, por si só, danos morais indenizáveis.

Na hipótese, todavia, bem ponderou a r. sentença ao reconhecer a existência desses danos, visto que, passados meses desde a comunicação do sinistro, a ré simplesmente não efetuou o pagamento da indenização, sem apresentar justificativa concreta e idônea para não o fazer, deixando o autor desamparado.

Reitera-se que nem mesmo em sua contestação a requerida esclareceu precisamente o motivo da recusa da cobertura contratual.

Tal situação tem o condão de gerar no consumidor sentimento de angústia, impotência e indignação, porquanto não obteve o tratamento a que fazia jus enquanto consumidor e teve que ingressar em juízo para, além de ver seu direito ser reconhecido, tentar saber a razão pela qual sua pretensão havia sido recusada na via administrativa.

É certo que, para fins de fixação do valor da indenização, deve ser considerada, também, a teoria da perda do tempo útil ou do desvio produtivo, ou seja, o tempo despendido pelo autor na tentativa de solucionar um problema que não foi por ele causado.

No caso, o valor da indenização, R\$ 5.000,00, se mostrou razoável para compensar o autor pelos danos morais sofridos, já observado o desvio produtivo, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

Com o novo desfecho dado à lide, devem ser redistribuídos os ônus da sucumbência.

O autor pediu: a) a condenação da ré a custear a parcela mensal do financiamento desde a data da contratação (janeiro de 2023) até o julgamento deste apelo; b) a condenação da ré a pagar o valor equivalente a 100% do valor da FIPE (R\$ 47.341,00) da data da contratação; c) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos materiais, referentes às despesas com honorários contratuais; bem como d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Após este julgamento, o requerente obteve a indenização contratual, no valor contratado de R\$ 47.341,00, mas sucumbiu quanto à dedução da coparticipação (R\$ 4.734,10) e do valor referente a 06 meses de contribuição mensal (R\$ 1.500,12).

Ele sucumbiu, ainda, em relação aos dois pleitos indenizatórios por danos materiais, referentes à parcela mensal do financiamento obtido para compra de outro veículo, desde janeiro de 2023, no importe mensal nominal de R\$ 1.592,15, e aos honorários contratuais (R\$ 4.000,00).

Nesse quadro, há que se reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes, de acordo com o artigo 86, *caput*, do CPC.

Cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais.

Nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, o autor pagará honorários advocatícios ao patrono da ré, fixados em 10% sobre o total dos pedidos em que sucumbiu, a saber, soma das deduções da indenização contratual, no valor nominal de R\$ 6.234,22, a ser corrigido monetariamente; R\$ 4.000,00 de honorários contratuais, atualizados desde o desembolso pelo autor; mais o valor total das parcelas do financiamento do outro automóvel, atualizadas, pagas desde janeiro de 2023 até o presente julgamento.

Igualmente com base no artigo 85, §2º, do CPC, a ré arcará com honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Nega-se, pois, provimento ao recurso do autor e dá-se provimento parcial ao apelo da ré, para determinar a dedução, do valor indenizatório a ser pago ao requerente, da coparticipação prevista no contrato e do montante equivalente a 06 contribuições mensais, em caso de necessidade de o autor se desvincular da associação requerida.

Recurso do autor desprovido. Provido parcialmente o apelo da ré.

(...)

Logo, não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

O que o embargante pretende é a modificação do julgado.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator